

LEI N. 7.716/1989 ATUALIZADA COM A LEI N. 14.532/2023 I

 ATENÇÃO

Antes da atualização da Lei n. 14.532/2023, tinha-se a injúria por motivo racial dentro do Código Penal. Recomenda-se leitura do texto não compilado para observar como era antes, inclusive considerando que a lei antiga era mais benéfica, logo será aplicada para aqueles que cometeram esse crime antes da atualização.

INJÚRIA RACIAL

O crime de injúria racial, **espécie do gênero racismo**, é imprescritível. STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 (Info 1036)

A denominada injúria racial é mais um delito no cenário do racismo, sendo, portanto, **imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão**. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1849696/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/06/2020.

Obs.: A ação penal era pública condicionada a representação, e não houve decisão quanto à natureza da ação penal. Com a atualização, a injúria racial passou a ser de ação penal pública incondicionada.



5m

"RACISMO INJÚRIA" (LEI N. 14.532, DE 2023)

CP: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a **religião** ou à condição de **pessoa idosa** ou com **deficiência**: Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (APPCR)

Lei n. 7.716/1989: **Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de **raça**, **cor**, **etnia** ou **procedência nacional**. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (APPI)

Obs.: Nota-se que a injúria, por razão de religião, continua dentro do Código Penal.

Parágrafo único. A pena é aumentada de **metade** se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.



10m

ANOTAÇÕES

Obs.: Essa injúria se dá contra uma pessoa específica, e não uma coletividade, que se trata do crime do art. 20, da Lei n. 7.716/1989.

NATUREZA DOS TIPOS PENAIIS

Existem três tipos de criminalização de conduta:

- “Racismo injúria”: protege a honra subjetiva, dirigida a uma determinada pessoa, no âmbito da raça, cor, etnia ou procedência nacional (CREP);
- Discriminação: refere-se a tratar uma pessoa de maneira diferente (distinguir, excluir, restringir, preferir) — art. 3º ao 14 — no âmbito da CRREP + H/T;

Obs.: A discriminação negativa e ilícita envolve a restrição de direitos fundamentais, como impedir um indivíduo de acessar certo tipo de serviço ou estabelecimento.

- Ofensa (sem segregação/discriminação) a um grupo indistinto — art. 20, CRREP + H/T.

CRIMES QUE CONSTITUEM CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, **devidamente habilitado**, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

Obs.: Isso se aplica aos três Poderes e a todas as esferas da federação.

! ATENÇÃO

Majorante: é um aumento de pena, que se aplica na terceira fase da dosimetria, após a definição da pena base (primeira fase) e a apreciação das atenuantes e agravantes que estão no Código Penal (segunda fase).

Qualificadora: a figura qualificada não é um aumento de pena, mas uma nova combinação de pena em abstrato (geralmente na forma de parágrafo), diante de uma nova conduta mais gravosa.

ANOTAÇÕES

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a **promoção funcional**.

Obs.: Abrange não somente o acesso ao cargo, mas também a promoção dentro dele.

Obs.: O crime de racismo acontece quando esse óbice se dá no âmbito do CRREP + H/T, o que não pode ser confundido com a falta de habilitação.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

ANOTAÇÕES
